



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L653721/2025 - São José dos Campos/SP

EMENTA:

CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. LIMITAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO AO REGIME DE VINCULAÇÃO NO PERÍODO. VEDAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE TEMPO DE REGIME DIVERSO DO EMISSOR. AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL CONDICIONADOS À CERTIDÃO DO REGIME DE ORIGEM. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). CERTIFICAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL VINCULADO À UNIDADE MILITAR. NORMATIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS GERAIS DA CONTAGEM RECÍPROCA E DA CERTIFICAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira faz-se por Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo regime de origem, limitada ao período de efetiva vinculação ao respectivo regime, vedada a contagem, por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de tempo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sem a correspondente CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda que o tempo tenha sido prestado ao próprio ente instituidor, nos termos dos arts. 182 e 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

É vedada a emissão de CTC relativa a período de filiação a outro RPPS, ao RGPS ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), ainda que o segurado tenha prestado serviços ao próprio ente emissor no período, por incompatibilidade com a norma geral que rege a certificação e a compensação financeira entre regimes.

O cômputo, pelo regime instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido sob filiação a regime diverso depende de CTC emitida pelo regime de origem, inclusive quando o tempo tenha sido prestado ao próprio ente instituidor sob vinculação ao RGPS, nos termos do § 3º do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, revelando-se materialmente inválida a certificação realizada por regime distinto daquele ao qual o segurado esteve filiado.

A normatização administrativa de órgãos militares deve ser aplicada em conformidade com a regulamentação federal que disciplina a comprovação de tempo para fins de contagem recíproca, não afastando as vedações expressas quanto à certificação de períodos de filiação a regimes previdenciários diversos.

Compete às unidades gestoras dos RPPS proceder à análise da regularidade formal e material das certidões apresentadas, recusando aquelas que consolidem períodos de regimes distintos, por inidôneas à averbação, à contagem recíproca e à compensação financeira.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L653721/2025. Data: 26/1/2025.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L653721/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de São José dos Campos/SP, por meio da qual submete à apreciação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) situação recorrente relacionada à emissão, por Organização Militar vinculada ao Comando da Aeronáutica (COMAER), de certidões de tempo de contribuição (CTC), que ostentam períodos de filiação a outro regime previdenciário, para fins de averbação e contagem recíproca no âmbito no RPPS, em alegada desconformidade com o disposto no art. 195, inciso VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

2. Para ilustrar os fatos suscitados, a unidade gestora anexa à consulta recortes de CTC emitida para servidor público civil da União, com vínculo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no período de 1º/10/1986 a 11/12/1990 e ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União de 12/12/1990 a 8/01/1997, cujo tempo referente ao RGP teria sido objeto de averbação automática, sem a correspondente emissão de CTC pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), constando, ainda, o reconhecimento de todo o período como **tempo de natureza especial**, conforme publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 064, de 4/4/2025.

3. Diante desse cenário, a UG manifesta o entendimento de que a referida norma infralegal da Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP) do COMAER contraria a vedação à certificação de períodos de filiação a outros regimes previdenciários, prevista no art. 195, inciso VI, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e, por essa razão, solicita orientação e apoio técnico-institucional desta Pasta para promoção de interlocução com os órgãos militares competentes, visando à adequação da emissão dessas certidões pelas organizações militares, segundo as normas aplicáveis à contagem recíproca no âmbito dos RPPS.

4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

5. Contudo, destaca-se que as manifestações em resposta às consultas Gescon possuem caráter geral e natureza exclusivamente orientativa, não se destinando ao exame aprofundado

de casos concretos nem a vinculação das decisões administrativas a serem adotadas pelas unidades gestoras. O objetivo é oferecer subsídios técnicos e referenciais normativos que permitam ao consultente realizar sua própria análise, com fundamento nas diretrizes e parâmetros fixados nas normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

6. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao regulamentar a comprovação do tempo e da base de cálculo de contribuição em seu Capítulo IX, estabelece, de forma expressa, no art. 182, inciso I, que o tempo de contribuição do ex-servidor somente poderá ser comprovado por meio de CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva UG, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando se referir a tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

7. Ademais, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, também é expressa ao vedar a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a correspondente emissão de CTC pelo INSS, ainda que o tempo tenha sido prestado ao próprio ente instituidor, bem como a emissão de CTC relativa a período de filiação a outro RPPS, ao RGPS ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), mesmo quando esse tempo tenha sido objeto de averbação, o que evidencia a impossibilidade de certificação, em CTC emitida por RPPS, de períodos vinculados a regime previdenciário diverso (RGPS, outro RPPS ou SPSM), inclusive nas hipóteses decorrentes da transformação do regime jurídico dos servidores públicos civis da União prevista no art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, **o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado automaticamente** pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

[...]

Art. 195. É vedada a emissão de CTC:

[...]

VI - relativa a período de filiação a outro RPPS, ao RGPS ou a SPSM, ainda que o segurado tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação; e

8. Registre-se, ainda, que o recorte da CTC apresentado pela UG consultente reconhece o período, de forma integral, como tempo de **natureza especial**, o que atrai a incidência direta do § 3º do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo o qual a averbação e o cômputo, pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS **serão feitos somente por CTC emitida pelo regime de origem**, inclusive se esse tempo foi prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS, de modo que a certificação realizada por regime diverso, nessa hipótese, revela-se materialmente imprópria para esse fim.

9. A Portaria DIRAP nº 170/5PC3, de 2022, ao disciplinar os procedimentos para a emissão de certidão de tempo de contribuição e de Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) para servidores civis em exercício nas organizações militares, reproduz, em seu art. 6º, inciso I, a vedação à certificação de períodos de filiação a outros regimes previdenciários, em consonância com a Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ademais, a DTC, cujos modelos adotados constam dos Anexos III-A e III-B da Portaria DIRAP nº 170/5PC3, de 2022, destina-se a concessão de benefícios ou emissão de CTC pelo INSS, nos casos de ex-servidores detentores exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração (III-A), bem como de ex-servidores titulares de cargo, emprego ou função (III-B) amparados pelo RGPS no período. Eis os dispositivos pertinentes:

Portaria DIRAP nº 170/5PC3, de 2022:

Art. 3º A OM de origem, de posse do requerimento, tomará providências no seguinte sentido:

I - preencher os Anexos I e II, para o caso de tempo de contribuição vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); e

II - preencher o **Anexo III-A e III-B**, para o caso de tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

[...]

Art. 6º É vedada a emissão de CTC:

[...]

VI - relativa a período de filiação a outro RPPS ou ao RGPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao próprio entre emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação; e

10. Contudo, nos parece que a inconformidade relatada nesta consulta decorre, exclusivamente, da interpretação atribuída ao art. 9º da Portaria DIRAP nº 170/5PC3, de 2022, segundo o qual, as averbações de tempos oriundos de outros regimes devem ser lançadas na grade de frequência do formulário, de forma cronológica, somando-se ao tempo geral. Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 5º do mesmo ato, que determina a observância dos requisitos previstos no art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e com a vedação expressa do supracitado art. 6º, inciso VI, da própria Portaria DIRAP, quanto à emissão de CTC relativa a período de filiação a outro RPPS ou ao RGPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao ente emissor e que esse tempo tenha sido objeto de averbação.

Portaria DIRAP nº 170/5PC3, de 2022:

Art. 5º A CTC deverá conter obrigatoriamente os requisitos previstos nos incisos do Art. 186, da Portaria nº 1.467, de 02 JUN 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), bem como seus parágrafos.

[...]

Art. 9º As averbações devem ser lançadas, também, na grade de frequência, cronologicamente, somando-se ao tempo geral.

11. À vista do exposto, é possível concluir que a emissão, por organizações militares vinculadas ao Comando da Aeronáutica, de certidões de tempo de contribuição que incluem períodos de filiação a outros regimes previdenciários não se mostra compatível com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para comprovação do tempo de contribuição, nem com as próprias disposições da Portaria DIRAP nº 170/5PC3, de 2022,

revelando-se irregular o computo desses períodos para fins de averbação e contagem recíproca no âmbito dos RPPS.

12. Assim, compete às unidades gestoras dos RPPS verificar a regularidade das certidões que lhes são apresentadas, recusando aquelas que consolidem tempos provenientes de regimes distintos e exigindo, quando cabível, a revisão destas pelo órgão emissor, tendo em vista que certidões de tempo de contribuição em desconformidade com as normas de regência não se prestam a instruir validamente os requerimentos de compensação financeira previdenciária, os quais tendem a ser indeferidos no âmbito do sistema Comprev.

13. No exercício da função orientadora desta Pasta, revela-se pertinente a adoção de medidas de interlocução institucional junto aos órgãos militares competentes, com vistas ao alinhamento de procedimentos, à uniformização de entendimentos e ao esclarecimento dos requisitos normativos aplicáveis à emissão de certidões de tempo de contribuição, de modo a prevenir a recorrência das inconformidades identificadas e a promover maior segurança jurídica nos procedimentos de averbação e de compensação financeira previdenciária.

14. Ressalta-se, por fim, que a responsabilidade pela análise e aceitação da CTC ou da CTSM, nos casos concretos, permanece no âmbito da unidade gestora do RPPS destinatário, observadas as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e demais normas aplicáveis à matéria.

15. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social